

REGULAMENTO

DO

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITARIOS EXODUS INSTITUCIONAL 60 – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Datado de

18 de outubro de 2023

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSE FUNDOS DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EXODUS INSTITUCIONAL 60 –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CAPÍTULO I
FUNDO**

Artigo 1º O FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EXODUS INSTITUCIONAL 60 – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo”), é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CMN 2.907, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, em especial o Anexo Normativo II da referida resolução, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Único. Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado a eles atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 2º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto, ou seja, as Cotas poderão ser resgatadas a qualquer momento.

Artigo 3º As Cotas do Fundo serão destinadas a distribuição junto ao público em geral, nos termos da Resolução CVM nº 175.

**CAPÍTULO II
PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO**

Artigo 4º O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado nas hipóteses previstas no Capítulo XIV, ou por deliberação da Assembleia Geral, na forma do Capítulo XIX.

**CAPÍTULO III
OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

Artigo 5º. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação do seu Patrimônio Líquido na aquisição de cotas Classe Sênior de emissão de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, especialmente do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 14.051.028/0001-62 (“FIDC”, “Cotas de FIDC”, “FIDC Exodus” e as “Cotas do FIDC Exodus”, respectivamente), respeitadas as disposições do presente Regulamento.

Artigo 6º. O Fundo deverá alocar, em até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da Primeira Data de Integralização de Cotas, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDC.

Artigo 7º. O Fundo estará sujeito aos limites de concentração estabelecidos nos Artigos 47 e 49 da Resolução CVM nº 175.

Artigo 8º. O Fundo poderá adquirir Cotas de FIDC mediante subscrição no mercado primário, ou aquisição no mercado secundário, observado que todos os recursos captados pelo Fundo deverão ser alocados em cotas seniores.

Artigo 9º. O Fundo deverá manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido, não investido em Cotas de FIDC, exclusivamente nos seguintes ativos (“Ativos Financeiros”):

- I - moeda corrente nacional;
- II - títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- III - certificados e recibos de depósito bancário e títulos de renda fixa de emissão ou aceite de Instituições Autorizadas; e
- IV - operações compromissadas, lastreadas nos títulos mencionados no item “II” acima, contratadas com Instituições Autorizadas.

Parágrafo Primeiro. O Fundo poderá realizar operações com Ativos Financeiros em que a Administradora e/ou Gestora ou fundos de investimentos por ela administrado e/ou geridos figurem como contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 10. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 11. É vedado ao Fundo realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia. O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos. É admitido, contudo, o investimento pelo Fundo nas cotas de emissão do FIDC Exodus, o qual, por sua vez, realiza operações em mercados de derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Artigo 12. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não respondem pela solvência dos Devedores ou coobrigados dos Ativos Financeiros.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO

Artigo 13. A atividade de administração do Fundo será exercida **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e gerir carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 5º

andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.285.390/0001-40 (“Administradora”).

Parágrafo Primeiro. A Administradora deverá administrar o Fundo de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral e do Comitê de Investimento, conforme o caso, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento de suas obrigações descritas neste Regulamento. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora: (www.singulare.com.br).

Artigo 14. A Administradora poderá ser substituída, a qualquer tempo, pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XIX, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 15. A Administradora, pode renunciar à administração do Fundo, mediante prévio aviso com 90 (noventa) dias de antecedência a cada um dos Cotistas, por meio de correio eletrônico ou outras formas de comunicação permitidas nos termos deste Regulamento, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para deliberar sobre a sua substituição, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XIX deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral em questão.

Parágrafo Segundo: Caso seja decretado regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, deverá ser convocada Assembleia Geral para nomeação de representante dos Quotistas, na forma do Capítulo XIX.

Parágrafo Terceiro. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição administradora que vier a substituí-la, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição administradora substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Quarto: Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicam-se, no

que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade da própria Administradora.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 16. A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação:

- I. manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:
 - a) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - b) o registro dos Cotistas;
 - c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - d) o livro de presença de Cotistas;
 - e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - f) os registros de todos os fatos contábeis do Fundo; e
 - g) os relatórios da Empresa de Auditoria.
- II. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;
- III. entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;
- IV. divulgar, anualmente, no periódico utilizado para divulgações de informações do Fundo, indicado no Artigo 66 deste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, os Índices de Subordinação, apuradas nos termos do Capítulo XXIV e os relatórios de agência classificadora de risco eventualmente contratada pelo Fundo;
- V. colocar à disposição dos Cotistas em sua sede, e nas instituições que distribuam Cotas, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados pela Empresa de Auditoria;
- VI. custear as despesas de propaganda do Fundo;
- VII. fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

- VIII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- IX. observar estritamente a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme o disposto no Capítulo V;
- X. proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços da Empresa de Auditoria;
- XI. executar diretamente os seguintes serviços: (i) manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Cotistas; (ii) manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Qualificado dos Cotistas, em perfeita ordem; e (iii) fornecimento aos Cotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas, sua propriedade e respectivo valor;
- XII. fazer a guarda física ou escritural dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal:
- a) extratos da Conta do Fundo, e dos comprovantes de movimentações de valores da Conta do Fundo;
 - b) relatórios preparados pelo Custodiante e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento;
 - c) documentos referentes aos Ativos Financeiros; e
 - d) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo.
- XIII. abrir e manter a Conta do Fundo até a integral liquidação das Obrigações do Fundo;
- XIV. providenciar trimestralmente, no mínimo, atualização da classificação de risco das Cotas, caso sejam negociadas no mercado secundário ou passem a ser detidas por mais de um Cotista;
- XV. informar imediatamente à agência de classificação de risco, se houver (i) substituição da Administradora, da Gestora, da Empresa de Auditoria ou do Custodiante; (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; e (iii) a celebração de aditamentos ao Contrato de Gestão; e
- XVI. informar imediatamente à Gestora (i) a substituição da Administradora, da Empresa de Auditoria ou do Custodiante; (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação.

Parágrafo Único. A divulgação das informações previstas no item “IV” do Artigo 8º acima pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade da Administradora pela

regularidade na prestação dessas informações.

Artigo 17. É vedado à Administradora, em nome próprio:

- a) prestar fiança, aval aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo Único. As vedações de que tratam as alíneas “(a)” a “(c)” do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes de sua carteira e os de sua emissão ou coobrigação.

Artigo 18. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros e Cotas de FIDC em desacordo com a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista no Capítulo V deste Regulamento;
- c) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- d) adquirir Cotas do Fundo;
- e) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;
- f) vender Cotas do Fundo a prestação;
- g) prometer rendimento predeterminado aos condôminos.
- h) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- i) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa;
- j) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução, a qualquer título, das Cotas do Fundo, no todo ou em parte;
- k) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre as cotas do Fundo; e
- l) emitir qualquer classe ou série de Cotas em desacordo com este Regulamento.

Parágrafo Único. Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento, pelo Comitê de Investimento ou pela Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, é vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- a) celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o Fundo, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços; e
- b) distratar, rescindir ou aditar o Contrato de Serviços de Auditoria Independente, ressalvadas as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem qualquer prejuízo ao Fundo.

Artigo 19. O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, o qual será submetido à auditoria independente anual.

CAPÍTULO VI

FATORES DE RISCO

Artigo 20. O Fundo, por sua própria natureza, está sujeito a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando a flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação aplicáveis às Cotas de FIDC e aos Direitos de Crédito em que o FIDC, bem como o FIDC Exodus, invista, Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da carteira do FIDC, incluindo respectivos prazos, cronogramas e procedimentos de resgate e amortização. Antes de adquirir Cotas, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco descritos a seguir. A materialização de qualquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, sendo que, nessa hipótese, a Administradora e a Gestora não poderão ser responsabilizadas.

Artigo 21. As aplicações dos Cotistas não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de suas partes relacionadas ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 22. Abaixo seguem, de forma não taxativa, os principais riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros, Cotas de FIDC e Cotas do FIDC Exodus, integrantes de sua carteira.

Parágrafo 1º - Riscos Operacionais e de Mercado:

- (a) **Risco de Crédito dos Títulos da Carteira do Fundo.** Os títulos públicos e/ou privados de dívida, que puderem compor a carteira do FIDC, bem como do FIDC Exodus, em cujas cotas o Fundo deverá investir, estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os respectivos compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores de tais títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos dos referidos emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo

que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos e valores mobiliários, comprometendo também sua liquidez.

- (b) **Flutuação dos Ativos Financeiros.** O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.
- (c) **Limitação do Gerenciamento de Riscos.** A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.
- (d) **Risco decorrente da precificação dos ativos.** Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme disposto no regulamento do FIDC, bem como do FIDC Exodus e na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (e) **Inexistência de Garantia de Rentabilidade.** As metas de rentabilidade prioritária eventualmente adotadas em algumas classes ou séries de Cotas do FIDC, bem como do FIDC Exodus são apenas uma meta estabelecida por este e têm por objetivo funcionar como indicadores de desempenho. As referidas metas de rentabilidade prioritária não constituem garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pela Administradora, pela Gestora, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os ativos do Fundo, incluindo as Cotas FIDC, bem como as Cotas do FIDC Exodus, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas do Fundo, a rentabilidade dos Cotistas será afetada. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em FIDCs, a qualquer FIDC, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

Parágrafo 2º - Riscos de Liquidez:

- (f) **Liquidez para Negociação das Cotas do Fundo ou Cotas de FIDCs em Mercado Secundário.** Os FIDCs e os Fundos de Investimento em Cotas de FIDCs são tipos sofisticados de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, destinam-se exclusivamente a investidores qualificados, reduzindo assim o universo de possíveis investidores ou adquirentes das Cotas. Não existia até a data deste Regulamento um mercado secundário desenvolvido com liquidez considerável para a negociação de Cotas de FIDCs ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de FIDCs. Caso o mercado não venha

a se desenvolver para tais tipos de ativos, eles poderão continuar tendo baixa liquidez, fato este que poderá implicar na impossibilidade de venda das Cotas do Fundo ou em venda a preço inferior aos seus respectivos valores patrimoniais, causando prejuízo aos Cotistas.

- (g) **Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros.** Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, do FIDC e do FIDC Exodus são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo, os FIDCs e o FIDC Exodus estarão sujeitos a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo, o FIDC e o FIDC Exodus poderão não estar aptos a efetuar pagamentos relativos às amortizações e resgates de suas Cotas.
- (h) **Liquidez Relativa aos Direitos de Crédito de Propriedade dos FIDCs.** O investimento dos FIDCs em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o FIDC precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o FIDC e, por consequência, para o Fundo.
- (i) **Amortização e Resgate Condicionado das Cotas.** As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas são (i) o pagamento das amortizações e resgates das Cotas de FIDC e (ii) a liquidação dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Caso tal evento ocorra não será devido aos Cotistas pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- (j) **Amortização e Resgate Condicionado das Cotas de FIDCs.** As únicas fontes de recursos do FIDC, bem como do FIDC Exodus para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate de suas cotas são liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o FIDC bem como o FIDC Exodus, não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos cotistas do Fundo.

Ademais, os FIDCs estão expostos a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de suas administradoras e gestoras alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das cotas dos



FIDCs à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, a Administradora e a Gestora estão impossibilitadas de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas de FIDC e, por consequência, das Cotas do Fundo, ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (k) **Não Existência de Garantia de Eliminação de Riscos.** A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor aos riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. Embora a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, referido sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.
- (l) **Patrimônio Líquido negativo** - Nos termos do inciso I do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que optou-se por limitar sua responsabilidade nos termos deste Regulamento, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores do Fundo, (ii) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram regulamentadas pela CVM, nem foram sujeitas à revisão judicial. Caso seja solicitada a declaração de insolvência do Fundo, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo e/ou perante a CVM, conforme eventualmente considerar-se aplicável, decisões desfavoráveis podem afetar o Fundo e os Cotistas de forma adversa e material. Até a data deste Regulamento, a CVM não emanou norma regulamentadora acerca de tal matéria posteriormente à entrada em vigor do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, de forma que (a) não é possível garantir que a limitação de responsabilidade dos Cotistas ao valor de suas Cotas será aplicável para este Fundo, ou que o texto atual do Regulamento estará em consonância com o da regulamentação superveniente da CVM, (b) a CVM poderá estabelecer, para tal fim, condições específicas adicionais, que poderão ou não ser atendidas pelo Fundo, (c) não é possível excluir que a CVM e/ou o Poder Judiciário venham a entender que, na ausência de nova regulamentação, o artigo 1.368 não produz os efeitos concernentes à responsabilidade limitada e/ou que é aplicável a previsão do artigo 15 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2004, segundo o qual os Cotistas responderiam por eventual patrimônio líquido negativo do Fundo. A CVM e o Poder Judiciário ainda não se manifestaram sobre a interpretação da responsabilidade limitada dos Cotistas na pendência da referida regulamentação, e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimento. O Código Civil Brasileiro também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo Regulamento estabeleça a responsabilidade limitada de seus cotistas ao valor de suas cotas estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil Brasileiro. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do Patrimônio Líquido do Fundo, sua

insolvência poderá ser requerida (a) por qualquer dos credores; (b) por decisão da assembleia geral; e (c) conforme determinado pela CVM.

Parágrafo 3º - Riscos relativos aos FIDCs:

- (m) **Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito.** Decorre da capacidade dos devedores dos Direitos de Crédito adquiridos pelo FIDC, bem como pelo FIDC Exodus em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos devedores ou dos cedentes (co-obrigados dos Devedores), o FIDC, bem como o FIDC Exodus poderá não receber os Direitos de Crédito que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente seus resultados e por consequência os resultados do Fundo.
- (n) **Risco de Crédito Relativo aos Ativos Financeiros.** Decorrem da capacidade dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do FIDC, bem como do FIDC Exodus em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o FIDC, bem como para o FIDC Exodus e para os seus cotistas, incluindo o Fundo. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do FIDC, bem como do FIDC Exodus, acarretará perdas para estes, podendo esse, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos, podendo, por consequência impactar negativamente os resultados do Fundo.
- (o) **Direitos de Crédito com Taxas Prefixadas.** A maior parte dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do FIDC Exodus, em cujas Cotas o Fundo deverá investir, é contratada a taxas prefixadas. Na maioria dos casos, a distribuição dos resultados das carteiras do FIDC Exodus para suas Cotas tem como parâmetro a Taxa DI. Caso a Taxa DI se eleve substancialmente, os recursos dos FIDC Exodus poderão ser insuficientes para pagar a meta de rentabilidade do FIDC Exodus, no todo ou em parte aos cotistas do FIDC Exodus (dentre os quais, o Fundo), não sendo possível ao FIDC Exodus e a sua administradora, nos termos da legislação em vigor, prometer ou assegurar rentabilidade a seus cotistas.
- (p) **Risco de Descontinuidade do FIDC Exodus.** A continuidade do FIDC Exodus pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos nos FIDC Exodus, em função da falta de continuidade das operações regulares dos cedentes e da falta de capacidade destes de originar Direitos de Crédito elegíveis para o FIDC Exodus. Tendo em vista que a política de investimentos do Fundo estabelecida neste Regulamento determina que o Fundo deve voltar-se, principalmente, à aplicação em Cotas do FIDC Exodus, o Fundo poderá sofrer impactos negativos em função da descontinuidade do FIDC Exodus investidos.

- (q) **Performance e Riscos Relacionados ao Cedente.** De acordo com a estrutura do FIDC, bem como do FIDC Exodus, em cujas Cotas o Fundo deverá investir, e durante o prazo de duração do Fundo, ocorrerão diversas cessões de Direitos de Crédito pelos cedentes ao FIDC, bem como ao FIDC Exodus. Nenhuma garantia pode ser dada de que os cedentes continuarão atuando no ramo de atividade que atualmente possibilitam os cedentes a originação dos Direitos de Crédito integrantes das carteiras do FIDC, bem como do FIDC Exodus. Portanto, o patrimônio líquido do FIDC, bem como do FIDC Exodus e, conseqüentemente, o Patrimônio Líquido do Fundo, poderão ser afetados caso qualquer dos cedentes venha a interromper as atividades que resultam na originação dos Direitos de Crédito.
- (r) **Inadimplência dos Devedores dos FIDC Exodus e Possível Não Existência de Coobrigação ou Garantia dos Cedentes pela Solvência dos Direitos de Crédito.** Parte dos cedentes de Direitos de Crédito ao FIDC Exodus poderá ser responsável somente pela obrigação e formalização dos Direitos de Crédito cedidos ao FIDC Exodus, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos clientes. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos devedores no pagamento dos Direitos de Crédito, o FIDC Exodus poderá sofrer impactos decorrentes do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos de Crédito, proporcionando prejuízo para o FIDC Exodus e, conseqüentemente, para seus cotistas, dentre os quais, o Fundo.
- (s) **Falhas de Procedimentos.** Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelo FIDC, bem como pelo FIDC Exodus podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelo FIDC, bem como pelo FIDC Exodus e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.
- (t) **Risco de Sistemas.** Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos devedores, cedentes, e dos prestadores de serviços para o FIDC, bem como para o FIDC Exodus ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.
- (u) **Risco de Instrumentos Derivativos.** Embora o Fundo não realize operações no mercado de derivativos diretamente, a contratação pelo FIDC Exodus de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao FIDC Exodus e seus cotistas, incluindo o Fundo. Mesmo para o FIDC Exodus, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um “*hedge*” perfeito ou suficiente para evitar perdas para tal FIDC.
- (v) **Riscos e custos de cobrança.** Os custos incorridos pelos FIDC, bem como pelo FIDC Exodus com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos demais

ativos integrantes de sua carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias de seus condôminos, são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos seus cotistas em Assembleia Geral. A Administradora não será responsável pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os cotistas do FIDC, bem como do FIDC Exodus deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

Parágrafo 4º - Outros Riscos. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

CAPÍTULO VII

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 23. Pela prestação dos serviços de administração do Fundo, controladoria, gestão, custódia, escrituração das suas Cotas, o Fundo pagará uma taxa de administração (“Taxa de Administração”), correspondente a 1,0% (um inteiro por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, considerando um valor mínimo mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser paga conforme a seguinte divisão: (a) 0,10% do valor será devido ao Administrador referente aos serviços de administração, controladoria, custódia e escrituração (“Taxa do Administrador”); e (b) 0,90% do valor será devido à Gestora referente aos serviços de gestão da carteira do Fundo e distribuição das cotas do Fundo, conforme estabelecidos, respectivamente, no Contrato de Gestão e no Contrato de Distribuição (“Taxa de Gestão”).

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do Fundo do dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dia útil, sendo paga no quinto dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 24. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas (“Encargos do Fundo”):

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Cotistas;



- d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora;
- e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo;
- f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- h) taxas de custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- i) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- j) eventuais despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO VIII

COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Artigo 25. O Fundo será constituído por Cotas, que corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e terão a forma nominativa e escritural, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos, O Fundo terá apenas Cotas denominadas Classe Aberta de Investimento em Cotas.

Parágrafo Único. As Cotas dão aos seus titulares o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 01 (um) voto.

Artigo 26. As Cotas Classe Aberta de Investimento em Cotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observado o disposto nesse Regulamento; e
- (ii) nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme em vigor (“Código Civil Brasileiro”) e do artigo 6º, §3º, e do artigo 18 da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em vigor (“Resolução CVM 175”), a responsabilidade de cada cotista é limitada ao valor por ele subscrito.

Artigo 27. Não haverá direito de preferência para subscrição e/ou integralização de novas cotas do Fundo.

Artigo 28. A primeira emissão de Cotas será realizada concomitantemente a constituição do Fundo.

Artigo 29. As emissões de Cotas subsequentes poderão ser realizadas mediante prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, que também deverá deliberar sobre o preço e as demais condições de emissão, observadas as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO IX

EMIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 30. A partir da primeira integralização de Cotas, as Cotas serão emitidas por seu valor calculado na forma do Artigo 32 deste Regulamento, na data em que os recursos sejam colocados pelos investidores à disposição do Fundo (valor de fechamento da Cota), em moeda corrente nacional, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Parágrafo Primeiro: A distribuição das Cotas será realizada pela Gestora ou, conforme o caso, por outras instituições intermediárias, devidamente contratadas pela Gestora, em nome do Fundo.

Parágrafo Segundo: O valor nominal unitário das cotas do Fundo será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da primeira integralização.

Artigo 31. A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista..

Parágrafo Primeiro. Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista (i) assinará o Termo de Adesão ao Regulamento, indicará um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento, e atestará que (i) recebeu o Regulamento, lâmina e o prospecto do Fundo, conforme aplicáveis, e (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento.

Parágrafo Segundo. No ato de subscrição de Cotas, sem prejuízo das demais condições previstas neste Regulamento, o subscritor (i) assinará o documento de aceitação, conforme modelo anexo ao Termo de Adesão ao Regulamento (“Documento de Aceitação”), (que também será assinado pela Administradora), ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas na regulamentação em vigor, e (ii) se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas na forma prevista no respectivo Documento de Aceitação-

Parágrafo Terceiro. A propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, emitido pelo Escriturador em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo BACEN ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência. Adicionalmente, com relação as cotas que estiverem custodiadas eletronicamente na B3 será expedido extrato em nome do cotista, que servirá como comprovante de titularidade das cotas. O extrato de conta de depósito também será o documento hábil para comprovar a obrigação da

Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Quarto. Não serão cobradas taxas de performance, ingresso ou de saída pela Administradora.

Artigo 32. A partir da Primeira Data de Integralização de Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate.

Parágrafo Segundo: Os pagamentos que forem programados para serem realizados através da B3 seguirão os seus procedimentos e abrangerão todas as Cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas, mesmo que algum Cotista se encontre inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Cotistas nos termos desse regulamento aqueles que sejam Cotistas ao final do dia útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento.

CAPÍTULO X

RESGATE DAS COTAS

Artigo 33. Os titulares das Cotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento. .

CAPÍTULO XI

PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 34. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 46 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes ao pedido de resgate dos titulares das Cotas, no dia útil subsequente à conversão das cotas. Para fins do disposto neste Artigo, será considerado como prazo para conversão das cotas D+59 dias corridos da data da solicitação do resgate do cotista à Administradora.

Parágrafo Primeiro. A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo Segundo. Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora, nas respectivas datas de resgates.

Parágrafo Terceiro. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional.

Parágrafo Quarto. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XII

NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 35. As Cotas poderão ser negociadas no mercado primário, sendo vedada sua negociação no mercado secundário.

Artigo 36. Caso, futuramente, o Fundo venha a registrar as Cotas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado: (i) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas; e (ii) caberá exclusivamente aos eventuais intermediários da negociação assegurar que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Qualificados.

Artigo 37. Na hipótese de negociação de Cotas, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Qualificado do novo Cotista.

CAPÍTULO XIII

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 38. As Cotas de FIDC e os Ativos Financeiro terão seu valor calculado todo dia útil, mediante a utilização da metodologia de apuração do seu valor de mercado em conformidade com o manual de marcação a mercado do Custodiante, (MaM), cuja versão atualizada poderá ser obtida, no website (www.singulare.com.br). Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 39. As perdas e provisões com as Cotas de FIDC e Ativos Financeiros serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos definidos pela Administradora, observado o disposto na Instrução CVM 489. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

CAPÍTULO XIV

EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 40. Serão considerados evento de avaliação do Fundo (em conjunto os “Eventos de Avaliação”):

- (i) caso o Fundo não observe por 90 (noventa) dias consecutivos os limites de concentração previstos nesse Regulamento;
- (ii) caso haja a redução do nível de classificação de risco atribuída pela Agência Classificadora de Risco ao Fundo;
- (iii) na ocorrência de qualquer evento de avaliação no FIDC Exodus;
- (iv) cessação pela Gestora, da prestação dos serviços para o Fundo; e
- (v) caso a Gestora verifique o desenquadramento da carteira do FIDC Exodus com relação a quaisquer das Condições de Aquisição, não sanado no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme previsto naquele Regulamento.
- (vi) caso a Gestora verifique que o FIDC Exodus apresentou um Índice de Recompra superior a 7% (sete por cento);
- (vii) caso a Gestora, até o 3º dia útil de cada mês, apure que média móvel de três meses, desprezando os dois últimos meses, do Índice de Inadimplência de 60 Dias do FIDC Exodus seja igual ou superior a 7% (sete por cento).

Artigo 41. Ocorrendo um Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XIX, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, e aplicando-se o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 65 deste Regulamento.

Parágrafo Único. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 42. São considerados eventos de liquidação do Fundo (os “Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- a) caso seja deliberado, em Assembleia Geral, que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

- b) a ocorrência de um evento de liquidação no FIDC Exodus;
- c) cessação ou renúncia pela Administradora ou descredenciamento pela CVM da Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- d) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto deste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos estabelecidos no presente Regulamento; e
- e) não pagamento dos valores de amortização e/ou resgate das Cotas nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo definidos no Parágrafo Segundo deste Artigo e nos Artigos 52 e 53 abaixo.

Parágrafo Segundo. Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a qual deverá ocorrer no menor prazo possível, a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas seniores dissidentes.

Artigo 43. Exceto se de outra forma deliberado na Assembleia Geral referida no Parágrafo Segundo do Artigo 42 acima, o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, em estrita observância ao deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, decorrentes de amortização ou venda de Cotas de FIDCs serão imediatamente destinados à Conta do Fundo;
- c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XV, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá à amortização das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 44. Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Artigo 43 acima serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XV. Os procedimentos descritos no Artigo 43 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas em circulação.

Artigo 45. Caso, após decorridos 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no Parágrafo Segundo do Artigo 51 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas, será constituído pelos titulares das Cotas em circulação um condomínio nos termos do artigo 1.314 e ss. Do Código Civil Brasileiro, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio, sem que isso represente qualquer tipo de responsabilidade do Administrador para com os Cotistas.

Parágrafo Único. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima no prazo de 10 (dias) contados da notificação da Administradora nesse sentido, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas em circulação.

CAPÍTULO XV

ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 46. Diariamente, a partir da Primeira Data de Integralização de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo, incluindo a Taxa de Administração, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- c) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades;
- d) devolução aos titulares das Cotas dos valores aportados ao Fundo, nos termos deste Regulamento deste Regulamento, por meio do resgate ou amortização de Cotas, conforme deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas; e
- e) aquisição de Cotas de FIDC, conforme disposto no presente Regulamento.

CAPÍTULO XVI

CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 47. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas

e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial das Cotas de FIDC, Cotas do FIDC Exodus e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face dos devedores dos Ativos Financeiros ou Direitos de Crédito que venham a ser detidos pelo Fundo, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas, observado o disposto no Artigo 48 abaixo.

Artigo 48. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros que venham a ser detidos pelo Fundo serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas em circulação. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de novas Cotas, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas no valor total das Cotas em circulação, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização de Cotas, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo Segundo. As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea “(f)” do Artigo 24 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XVII

CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 49. A Nova S.R.M. Administração de Recursos e Finanças S.A., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Cleveland, nº 509, 4º andar, Campos Elíseos inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.504.852/0001-32, autorizada a realizar a prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 11.179, datado de 23 de julho de 2010, efetuará a gestão dos Ativos Financeiros do Fundo, de acordo com este Regulamento e com os termos e condições definidos no acordo operacional, celebrado entre a Gestora e a Administradora.

Parágrafo Primeiro. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e no Contrato de Gestão, tem poderes para:

- (i) realizar a análise, seleção, acompanhamento e negociação, em nome do Fundo, das Cotas do FIDC Exodus e dos Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo; e
- (ii) elaboração de relatório gerencial da carteira do Fundo, com base nos dados fornecidos pela Administradora e pelo Custodiante.

Parágrafo Segundo. A Administradora poderá solicitar à Gestora, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, os documentos que comprovem e que tenham subsidiado a Gestora no cumprimento de suas atividades de gestão da carteira do Fundo, sendo que, neste caso, a Gestora deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis após o recebimento de notificação da Administradora neste sentido, enviar os documentos solicitados à Administradora em conjunto com a devida explicação de como as suas atividades estão sendo cumpridas com relação ao Fundo.

CAPÍTULO XVIII

CUSTODIANTE

Artigo 50. O serviço de custódia qualificada, previsto na Instrução CVM 175, será prestado pela Administradora (quando atuando nessa qualidade, o “Custodiante”), a qual também prestará os serviços de controladoria e escrituração das Cotas do Fundo. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento e na legislação aplicável, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- a) realizar a liquidação física e financeira dos ativos a serem adquiridos pelo Fundo;
- b) fazer a custódia, administração, cobrança e/ou a guarda de documentação relativos aos ativos integrantes da carteira do Fundo; e
- c) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na conta de depósito titularidade do Fundo.

Parágrafo Único. A Administradora pode, a qualquer tempo, contratar outra instituição credenciada pela CVM para prestação dos serviços de custódia qualificada, agindo sempre no melhor interesse dos Cotistas, desde que aprovado pela Assembleia Geral.

Artigo 51. No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado a:

- a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (1) no SELIC; (2) no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou (3) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento;
- b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e
- c) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO XIX

ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 52. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os quóruns de deliberação estabelecidos neste Regulamento:

- a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- b) aprovar qualquer alteração do Regulamento;
- c) deliberar sobre a substituição da Administradora e da Gestora;
- d) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- e) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XV deste Regulamento; e
- f) deliberar sobre a contratação e substituição do Custodiante, da Empresa de Auditoria e da Agência de Classificação de Risco;
- g) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação do Fundo;
- h) deliberar sobre as medidas a serem tomadas caso as despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais e cobrança das Cotas do FIDC Exodus e dos Ativos Financeiros não sejam suportadas pelo valor das Cotas em circulação;
- i) deliberar sobre posicionamento a ser adotado pelo Fundo em deliberação que trate da substituição de administrador e/ou de custodiante do FIDC Exodus; e
- j) deliberar sobre posicionamento a ser adotado pelo Fundo em deliberação que trate da alteração da

remuneração de Cotas em circulação.

Artigo 53. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 54. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, e far-se-á por meio de correio eletrônico ou outra forma de notificação permitida nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável a cada um dos Cotistas, da qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral se instalará com a presença de pelo menos 1 (um) cotista.

Parágrafo Terceiro. A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quinto deste Artigo, a Administradora e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas poderão convocar representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo Quinto. Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo Sexto. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e, quando for realizada em outro local, os correios eletrônicos endereçados aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da realização da Assembleia.

Artigo 55. A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído a menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 56. Ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro e no Parágrafo Segundo deste Artigo e observado o

previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. As deliberações relativas às matérias previstas nas alíneas “c”, “d” e “e” acima, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Segundo. A aprovação das seguintes matérias dependerá, ainda, do voto favorável de Cotistas representando, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas em circulação:

- a) as matérias previstas no Artigo 61, alíneas “b”, “f”, “g” e “h”; e
- b) a contratação de prestadores de serviços pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. A aprovação das matérias previstas no Artigo 52, alíneas “g” e “k” dependerá, ainda, do voto favorável de Cotistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação da respectiva classe de Cotas objeto de tais.

Parágrafo Quarto. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto que tiver nela proferido.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XX

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 57. O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 58. As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- c) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Empresa de Auditoria, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Parágrafo Único. A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos do Artigo 1 deste Regulamento.

Artigo 59. O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XXI

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 60. O Patrimônio Líquido corresponderá ao valor das Disponibilidades acrescido do valor da carteira de Cotas de FIDC e dos Ativos Financeiros, apurados na forma do Capítulo IX acima, deduzidas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões.

Parágrafo Único. Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, dos emissores dos ativos que compõe a sua carteira e/ou de qualquer terceiro, a título de multa, indenização ou verbas compensatórias, serão incorporados ao Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO XXII

PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 61. Salvo quando outro meio de comunicação com os Cotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos fatos decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, em jornais de grande circulação; ou (ii) de correio eletrônico enviado ao Cotista ou ao seu representante, indicado na forma do Parágrafo Primeiro do Artigo 31 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e das instituições que distribuírem Cotas.

Parágrafo Segundo. A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Regulamento sempre no mesmo periódico e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas.

Artigo 62. No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede da Administradora, informações sobre:

- a) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referir; e
- c) o comportamento da carteira do Fundo.

Artigo 63. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 64. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXIII

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 65. A Agência de Classificação de Risco será responsável pela elaboração e atribuição de classificação de risco às Cotas de Classe Aberta de Investimento em Cotas, conforme necessário. O respectivo relatório de classificação de risco deverá ser atualizado, no mínimo, trimestralmente, e ficar à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora.

Artigo 66. Qualquer alteração da classificação de risco das Cotas constitui fato relevante para fins de comunicação aos Cotistas. Dessa forma, havendo o rebaixamento da classificação de risco para uma nota inferior à inicialmente obtida, a Administradora comunicará imediatamente tal fato aos Cotistas e enviará, através de correspondência registrada, o material emitido pela Agência de Classificação de Risco com a nova nota e justificativa do rebaixamento.

CAPÍTULO XXIV

DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 67. Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo - Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput:

- a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;
- b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
 - (iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.
- d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 68. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe pela Administradora.

Parágrafo Único A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 68. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XXV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 69. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 70. Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “dia útil” segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no estado ou na cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Artigo 71. Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento. Em caso de divergência entre o previsto neste Regulamento e em qualquer de seus Anexos, prevalecerão as disposições do Regulamento.

Artigo 72. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I

DEFINIÇÕES

<u>Administradora:</u>	é a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e gerir carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.285.390/0001-40;
<u>Afiliada:</u>	Qualquer pessoa natural, jurídica ou fundo de investimento que, direta ou indiretamente, controle, seja controlada por ou esteja sob o controle comum com uma parte, sendo que controle tem o significado previsto no artigo 116 da Lei n.º 6.404/76, conforme alterada de tempos em tempos.
<u>Agência de Classificação de Risco:</u>	empresa contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para avaliação de risco das Cotas do Fundo;
<u>Agente Escriturador:</u>	é o Custodiante, abaixo qualificado;
<u>Amortização:</u>	é o pagamento aos Cotistas do Fundo fechado de parcela do valor de suas Cotas;
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XIX;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos das Cotas de FIDCs, que compõe o Patrimônio Líquido, compostos, conforme o Artigo 17, por: I - moeda corrente nacional; II - títulos de emissão do Tesouro Nacional; III - títulos de renda fixa de emissão ou aceite de Instituições Autorizadas; e IV - operações compromissadas;
<u>B3:</u>	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão – Balcão B3;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Conta do Fundo:</u>	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para recebimento da totalidade dos recursos oriundos da amortização e resgate das Cotas de

	FIDCs e pagamento das Obrigações do Fundo;
<u>Contrato de Distribuição de Cotas:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 23, item (iii);
<u>Contrato de Gestão:</u>	é o contrato de prestação de serviços de gestão de carteira, celebrado entre a Gestora e a Administradora, em nome do Fundo;
<u>Contrato de Serviços de Auditoria Independente:</u>	é o contrato de prestação dos serviços de custódia do Fundo, celebrado entre o Custodiante e o Fundo, representado pela Administradora;
<u>Cotas:</u>	são as Cotas de Classe Aberta de Investimento em Cotas
<u>Cotas de Classe Aberta de investimentos em Cotas:</u>	São as cotas únicas emitidas pelo Fundo;
<u>Cotistas:</u>	são os titulares das Cotas;
<u>Custodiante:</u>	é a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , acima qualificada, ou sua sucessora, conforme o caso;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Direitos de Crédito:</u>	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelos FIDCs integrantes da carteira do Fundo;
<u>Diretor Designado:</u>	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo;
<u>Disponibilidades:</u>	são todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos em dinheiro disponíveis na Conta do Fundo;
<u>Distribuidora:</u>	é a Nova S.R.M. Administração de Recursos e Finanças S.A. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Cleveland, nº 509, 4º andar, Campos Elíseos inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.504.852/0001-32. ;
<u>Empresa de Auditoria:</u>	é a empresa de auditoria a ser contratada pelo Fundo, dentre as seguintes:

	• Ernst & Young Auditores Independentes; • KPMG Auditores Independentes; • Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes • PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes;
<u>Encargos do Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 24 deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 49 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 51 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	é o FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EXODUS INSTITUCIONAL 60 - RESPONSABILIDADE LIMITADA;
<u>FIDC Exodus:</u>	é o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 14.051.028/0001-62;
<u>Gestora:</u>	é a Nova S.R.M. Administração de Recursos e Finanças S.A. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Cleveland, nº 509, 4º andar, Campos Elíseos inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.504.852/0001-32, autorizada a realizar a prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 11.179, datado de 23 de julho de 2010;
<u>Instituições Autorizadas:</u>	são as instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o rating “AAA” na escala nacional brasileira por pelo menos uma agência de classificação de risco dentre Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;
<u>Resolução CVM 175:</u>	é a Instrução nº 175 da CVM, de 23 de dezembro de 2022 e alterações posteriores;

<u>Instrução CVM 489:</u>	é a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e alterações posteriores;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, o pagamento dos Encargos do Fundo, da amortização e resgate das Cotas;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XXI;
<u>Primeira Data de Integralização:</u>	é a data em que ocorrer a primeira subscrição de Cotas do Fundo;
<u>Plano Contábil:</u>	é o Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), criado pela Circular nº 1.273, do BACEN, de 29 de dezembro de 1987, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;
<u>Regulamento:</u>	é o regulamento do Fundo;
<u>Resolução CMN 2.907:</u>	é a Resolução CMN 2.907, conforme alterada;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Taxa de Administração:</u>	é a Taxa do Administrador, a Taxa de Gestão e a Taxa de Distribuição das Cotas, consideradas em conjunto, conforme o disposto no Artigo 23 deste Regulamento;
<u>Taxa de Distribuição de Cotas:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 23, item (iii);
<u>Taxa do Administrador:</u>	é a taxa da Administradora do Fundo, conforme o disposto no Artigo 23 deste Regulamento;
<u>Taxa DI:</u>	é a variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra-grupo (“Taxa DI”), expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão,

	no informativo diário disponível em sua página da internet (http://www.b3.com.br);
<u>Termo de Adesão ao Regulamento:</u>	é o documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento do Fundo e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 32 do presente Regulamento; e
<u>Valor Unitário de Emissão:</u>	é o valor unitário de cada Cota na data de emissão das Cotas de Classe Aberta de Investimento em Cotas ou na data de emissão das Cotas Subordinadas, conforme o caso.